



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.199-A, DE 2007

(Do Sr. Gerson Peres)

Dispõe sobre vedação da pena de portões fechados dos clubes de futebol ao público e seus torcedores; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EUGÊNIO RABELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado apenarem-se clubes esportivos de qualquer natureza com portões de estádios fechados ao público, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos.

§ Único: As punições cabíveis devem cingir-se as delimitações previstas no Cap. II - das penalidades – da lei 10.671 de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo do Regulamento Geral das competições – (art. 12 e parágrafos) da punição que obriga os clubes a fecharem os portões para fazerem seus jogos sem os torcedores ou o que pune os clubes a jogarem 150 quilômetros de distância do local onde mandavam seus jogos, contraria, frontalmente, o direito líquido e certo dos torcedores – consumidores do futebol. Constitue um desrespeito aos mesmos. E afronta o princípio fundamental da “força da lei”. Essa punição do “mando de campo” (Lei 10.671/2003 – Estado de Defesa do Torcedor), emana de um subjetivismo introduzido na expressão “sem prejuízo das demais sanções cabíveis”, por duas vezes (art. 37 e 39) inseridas no capítulo das penalidades. O art. 12 do citado regulamento é contraditório com que dispõe os dispositivos que responsabilizam os clubes pela segurança total dos torcedores nos estádios. Para tanto, é claro, há dispêndios financeiros. A receita fundamental é dos ingressos dos torcedores. Numerosos clubes, sobretudo do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste do Brasil, vivem em dificuldades financeiras que decorrem das despesas com jogadores e sua administração. Ora, como exigir-se dos clubes responsabilidades, além das interna corporis, para a segurança se essas punições afetam, substancialmente, sua receita. A lei da força não prevalece. A força da lei, porém, deve subsistir e estar presente para garantir a ordem, a paz, as alegrias e as tristezas nos estádios e punir o torcedor ou torcedores em quadrilha que as desrespeitarem ou as violentarem. Não é verdade que esse tipo de punição reduziu a violência nos campos de futebol. Quase sempre recrudescem. O preço a pagar é a permanente vigilância. É a rígida punição aos mal educados, aos apaixonados e aos desequilibrados. O que é inaceitável é prejudicar os clubes e seus torcedores e

fundamentalmente sua receita. Os portões fechados é antidemocrático, é desrespeitoso e fere o direito dos consumidores do futebol e prejudicam seus clubes.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

Deputado Gerson Peres

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do
Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO

Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º até as quatorze horas do primeiro dia útil subsequente ao da realização da partida.

CAPÍTULO IV
DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de administração do desporto, a liga ou a entidade de prática desportiva que violar ou de qualquer forma concorrer

para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:

I - destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

II - suspensão por seis meses dos seus dirigentes, por violação dos dispositivos desta Lei não referidos no inciso I;

III - impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal; e

IV - suspensão por seis meses dos repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir, no âmbito de suas competências, multas em razão do descumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A instauração do processo apuratório acarretará adoção cautelar do afastamento compulsório dos dirigentes e demais pessoas que, de forma direta ou indiretamente, puderem interferir prejudicialmente na completa elucidação dos fatos, além da suspensão dos repasses de verbas públicas, até a decisão final.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor partícipe, mediante representação.

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Conselho Nacional de Esportes - CNE promoverá, no prazo de seis meses, contado da publicação desta Lei, a adequação do Código de Justiça Desportiva ao disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, nesta Lei e em seus respectivos regulamentos.

.....

.....

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I- RELATÓRIO:

Com este projeto de lei, pretende o ilustre Deputado Gerson Peres coibir a penalização de clubes esportivos de qualquer natureza, mediante a sanção de portões fechados ao público, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos. As punições cabíveis, segundo a proposição, ficariam restritas àquelas já previstas no capítulo do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), que trata das penalidades.

Consoante assinala o autor do projeto, a pena de fechamento dos portões de estádios afeta substancialmente a receita dos clubes e é uma distorção intolerável que emana de certa elasticidade contida nos arts. 37 e 39 do Estatuto de Defesa do Torcedor, mais precisamente na expressão “sem prejuízo das demais sanções cabíveis”, inserida no capítulo das penalidades.

Não foram apresentadas emendas.

II- VOTO DO RELATOR

Sabe-se que não é pacífica, no mundo esportivo, a matéria de que trata esta proposição. Há quem defenda a manutenção da pena de portões fechados dos estádios, em nome da necessidade de coibir a violência das torcidas, que é realmente condenável, mas constitui um episódio a ser

reprimido pela ação policial, comportando a identificação e a atribuição de responsabilidade penal dos autores de lesão pessoal ou material. Nada justifica, porém, a penalização da agremiação esportiva e a privação de assistirem, no estádio, às competições os torcedores em geral, sem considerar que a desordem e a violência partem de uma minoria insignificante, que precisa e deve ser flagrada e severamente punida.

Quem defende ou, pelo menos, admite a pena de fechamento de portões dos estádios são os grandes clubes, verdadeiras potências econômicas, que têm uma variedade de captação de recursos e de formação de receita. Os clubes médios e pequenos dependem quase exclusivamente de portões abertos e da receita advinda da presença mais numerosa possível de suas torcidas. Para estas, como bem salienta o ilustre autor do projeto, portões fechados representam violação de direito do consumidor.

No mérito, portanto, estou inteiramente de acordo com proposição do eminente Deputado Gerson Peres.

Há, no entanto, necessidade de melhor adequar a formulação do texto, o que me leva a apresentar um substitutivo que não chega a comprometer de modo algum a integridade do projeto, sob o aspecto de conteúdo.

Percebe-se, desde logo, uma dissonância entre a ementa do projeto, em que a vedação proposta é da pena de fechamento de portões dos clubes de futebol, especificamente, e a redação do art. 1º, que se refere aos clubes esportivos de qualquer natureza. É, sem dúvida, um lapso facilmente corrigível e, certamente, o que terá de prevalecer é o enunciado da ementa, em que a pretendida vedação se refere exclusivamente ao fechamento de portões dos clubes de futebol.

Assim me parece porque o autor do projeto, em sua bem elaborada justificação, toma como alvo da revisão o art. 12 do Regulamento

Geral das Competições, que é uma instrumentação normativa baixada pela Confederação Brasileira de Futebol.

Há também uma falha, certamente de digitação, no parágrafo único do art. 1º, pois é o XI, e não o II, o capítulo do Estatuto de Defesa do Torcedor que trata das penalidades.

Por fim, uma omissão. Faltou a chamada cláusula de vigência, como se costuma chamar o artigo que determina a data em que a lei entrará em vigor.

Nestas condições, têm meu aplauso a iniciativa e a concepção que inspirou o eminente autor do projeto a corrigir uma evidente distorção da legislação esportiva.

Vou, entretanto, propor-lhe substitutivo e é sob a forma deste, apresentado em apenso, que voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.199, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007

DEPUTADO EUGÊNIO RABELO

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.199, DE 2007.

Dispõe sobre vedação da pena de portões fechados dos clubes de futebol ao público e seus torcedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedado apenarem-se clubes de futebol com portões de estádios fechados ao público e seus torcedores, no mesmo estádio em que o clube manda seus jogos.

Parágrafo Único. As punições cabíveis devem cingir-se às delimitações previstas no Capítulo XI – Das penalidades – da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2007.

DEPUTADO EUGÊNIO RABELO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.199/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eugênio Rabelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lídice da Mata - Presidente, Brizola Neto e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Djalma Berger, Eugênio Rabelo, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Jurandy Loureiro, Marcelo Teixeira, Pedro Chaves, Asdrubal Bentes, Cida Diogo, Silvio Torres e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
